

tituto de Pesquisa Social Damião de Góis (IPSDG), com a natureza de instituto público e tendo por atribuições apoiar tecnicamente o Presidente da República.

No entanto, o IPSDG nunca passou de uma fase de instalação, tendo as suas atribuições vindo a ser transitoriamente exercidas por uma comissão instaladora.

Entende-se, porém, que não se justifica perpetuar o regime de instalação, além de que a prossecução de uma maior racionalidade de gestão e de economia de recursos da Administração aconselha a extinção deste organismo.

Uma vez que os estudos cometidos ao IPSDG poderão ser elaborados sem a existência de um organismo deste tipo, entendeu-se, em consequência da extinção, transferir as suas atribuições directamente para a PR.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, o IPSDG, criado pelo Decreto-Lei n.º 526/79, de 31 de Dezembro, sendo as respectivas atribuições transferidas para a PR.

Art. 2.º O património do IPSDG é transferido para a Secretaria-Geral (SG) da PR, a qual deverá promover as diligências necessárias à verificação do inventário de bens, que será elaborado pela comissão instaladora até 31 de Dezembro de 1986.

Art. 3.º As responsabilidades relativas aos encargos assumidos pelo IPSDG à data da extinção e ainda não satisfeitos transitam para a SG da PR.

Art. 4.º As dotações previstas no Orçamento do Estado para 1987, afectas à SG da PR sob as rubricas «Transferências — Sector público — IPSDG» (classificação económica 38.03.1 e 54.03.1), são transferidas para a rubrica «Aquisição de serviços — Não especificados» (31.00) do orçamento do referido organismo.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a proceder a todas as operações que se mostrem necessárias à execução do presente diploma.

Art. 6.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma cessam as requisições e destacamentos de funcionários que se encontrem a prestar serviço no IPSDG.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 526/79, de 31 de Dezembro.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 779/86

de 31 de Dezembro

A experiência resultante da aplicação da Portaria n.º 232/86, de 22 de Maio, e designadamente o empenhado concurso que o regime criado obteve de inúmeras entidades ligadas à imprensa regional, veio demonstrar a validade do esquema de apoio instituído e aconselhar a sua manutenção ou eventual reforço para os próximos anos.

Verificando-se entretanto existir um saldo disponível relativamente às verbas distribuídas para apoio a acções de formação profissional, e com o intuito de procurar dar o máximo de satisfação aos projectos de investimento classificados positivamente, é importante que se tomem medidas no sentido do total aproveitamento dos meios existentes.

Assim, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, que seja criado um novo número, o 8.º-A, no texto da Portaria n.º 232/86, de 22 de Maio, com a seguinte redacção:

8.º-A. Os saldos apurados até 15 de Dezembro nas verbas distribuídas nos termos da alínea c) do n.º 1.º reverterão de imediato para reforço das verbas destinadas à concessão de subsídios previstos na alínea b) do mesmo número.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 17 de Novembro de 1986.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 780/86

de 31 de Dezembro

Com a presente portaria são actualizados os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública para 1987.

Esta actualização de vencimentos e outras prestações pecuniárias foi objecto de processo negocial e precedida de um acordo firmado entre o Governo e a Frente Sindical da Administração Pública, concretizando, deste modo, para o sector da administração pública central e local a política de rendimentos e preços acordada no Conselho Permanente de Concertação Social.

O aumento de vencimentos e pensões é de 11,5 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, o que cobre claramente a taxa de inflação de 9 % para o ano de 1987, assegurando-se deste modo a elevação do poder de compra dos funcionários e agentes da Administração Pública. Esta actualização só é possível tendo em conta um pro-